SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149127 - AC (2024/0205208-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC003400
RECORRIDO	:	FLÁVIA DE BARROS PIMENTEL
ADVOGADOS	:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
		ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
		RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597
		IZADORA CRISTINA DE ANASTÁCIO E BARROS - MT022045O
		TATIANA TOMIE ONUMA - MT026653O
SOC. de ADV	:	RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, proferido em agravo interno cível nos autos de cumprimento de sentença, que manteve decisão monocrática e desproveu o agravo interno.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, julgado prejudicado pela superveniência de sentença na ação principal.
3. A Corte de origem negou seguimento ao agravo de instrumento por perda superveniente de objeto ante a prolação de sentença, afastou decisão surpresa e registrou a devolução das questões pela apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 946 do CPC impõe o julgamento do agravo de instrumento antes da apelação, impedindo a perda de objeto pela superveniência de sentença; (ii) saber se o reconhecimento da prejudicialidade sem prévia oitiva da parte configura decisão surpresa vedada pelo

Documento eletrônico VDA59411211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f591c427-8995-490e-ae75-97b8ee5faf27

art. 10 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao esvaziamento do agravo de instrumento pela sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento desta Corte é que o art. 946 do CPC prevê, em regra, o julgamento do agravo de instrumento antes da apelação, mas depende da demonstração do prejuízo; ademais, no caso, a sentença absorve os efeitos das interlocutórias na medida da correspondência das questões, implicando na perda de objeto do agravo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. A alegação de decisão surpresa (art. 10 do CPC) não prospera sem demonstração de prejuízo concreto; a interposição de apelação devolve a matéria ao Tribunal, afastando nulidade. Incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

7. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a superveniência da sentença absorve as interlocutórias correlatas e, em regra, esvazia o objeto do agravo de instrumento, sendo possível o julgamento prévio da apelação sem nulidade quando ausente prejuízo (art. 946 do CPC). 2. Não há decisão surpresa sem demonstração de prejuízo concreto, sobretudo quando a apelação devolve a matéria ao Tribunal (art. 10 do CPC). Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 3. Fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial em razão da aplicação da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 946, 1.018, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2414197/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, REsp n. 1971910/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:17:58
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: f591c427-8995-490e-ae75-97b8ee5faf27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2149127 - AC (2024/0205208-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC003400
RECORRIDO	:	FLÁVIA DE BARROS PIMENTEL
ADVOGADOS	:	RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
		ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
		RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597
		IZADORA CRISTINA DE ANASTÁCIO E BARROS - MT022045O
		TATIANA TOMIE ONUMA - MT026653O
SOC. de ADV	:	RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO E ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, proferido em agravo interno cível nos autos de cumprimento de sentença, que manteve decisão monocrática e desproveu o agravo interno.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, julgado prejudicado pela superveniência de sentença na ação principal.
3. A Corte de origem negou seguimento ao agravo de instrumento por perda superveniente de objeto ante a prolação de sentença, afastou decisão surpresa e registrou a devolução das questões pela apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o art. 946 do CPC impõe o julgamento do agravo de instrumento antes da apelação, impedindo a perda de objeto pela superveniência de sentença; (ii) saber se o reconhecimento da prejudicialidade sem prévia oitiva da parte configura decisão surpresa vedada pelo art. 10 do CPC; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao esvaziamento do agravo de instrumento pela sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O entendimento desta Corte é que o art. 946 do CPC prevê, em regra, o julgamento do agravo de instrumento antes da apelação, mas depende da demonstração do prejuízo; ademais, no caso, a sentença absorve os efeitos das interlocutórias na medida da correspondência das questões, implicando na perda de

Documento eletrônico VDA57888952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:45
Código de Controle do Documento: 944149df-5fe8-49c1-b6fb-926ea9ff759b

objeto do agravo. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
6. A alegação de decisão surpresa (art. 10 do CPC) não prospera sem demonstração de prejuízo concreto; a interposição de apelação devolve a matéria ao Tribunal, afastando nulidade. Incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.
7. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, diante da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula n. 83 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois a superveniência da sentença absorve as interlocutórias correlatas e, em regra, esvazia o objeto do agravo de instrumento, sendo possível o julgamento prévio da apelação sem nulidade quando ausente prejuízo (art. 946 do CPC). 2. Não há decisão surpresa sem demonstração de prejuízo concreto, sobretudo quando a apelação devolve a matéria ao Tribunal (art. 10 do CPC). Incidência do óbice da Súmula 83/STJ. 3. Fica prejudicada a análise de divergência jurisprudencial em razão da aplicação da Súmula n. 83 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 10, 946, 1.018, § 1º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2414197/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024; STJ, REsp n. 1971910/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em agravo interno cível nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 191):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS PRINCIPAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. A prolação de sentença extinguindo a ação originária tem como corolário lógico a incidência do efeito substitutivo da decisão vergastada. Em sedo assim, tendo em vista a substituição do provimento desafiado pela sentença, impende reconhecer a perda superveniente do interesse recursal na espécie, aplicando-se por analogia o artigo 1.018, § 1°, do Código de Processo Civil. 2. A vedação à decisão surpresa (CPC, art. 10) não impõe ao magistrado a obrigação de informar antecipadamente às partes sobre a prolação de sentença nos autos principais, urna vez que cabe a elas o dever de acompanhar a movimentação dos autos na origem. 3. Além disso, o mero fato de as partes não terem se manifestado antes da decisão não conduz automaticamente à cassação do provimento judicial, uma vez que é essencial verificar se houve efetivo prejuízo à

Documento eletrônico VDA57888952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:45
Código de Controle do Documento: 944149df-5fe8-49c1-b6fb-926ea9ff759b

> parte para que a nulidade do ato processual seja decretada, o que não ocorreu no caso, uma vez que foi interposto recurso voluntário dentro do prazo legal. 4. Agravo Interno desprovido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 946 do CPC, porque o agravo de instrumento deve ser julgado antes da apelação no mesmo processo, visto que o efeito devolutivo do agravo impede a perda de objeto pelo advento da sentença, de modo que a eficácia da sentença fica condicionada ao desprovimento do agravo;

b) 10 do CPC, porquanto o julgamento de prejudicialidade do agravo, sem prévia oitiva da parte agravante, configura decisão surpresa vedada, visto que o novo CPC impõe prévia manifestação das partes mesmo em matérias cognoscíveis de ofício.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reputar automaticamente prejudicado o agravo de instrumento pela superveniência de sentença, indicando como paradigmas AgInt no REsp n. 1.561.874/MG e AgInt no REsp n. 1.68.788/SP (fls. 207-209).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a ofensa aos arts. 10 e 946 do CPC e se reforme o acórdão recorrido. Requer ainda que se reconheça a manutenção do objeto do agravo de instrumento e se determine o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a fim de que julgue o mérito do agravo ou, subsidiariamente, se determine o julgamento conjunto com a apelação interposta no feito principal (fls. 205-209).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de prequestionamento quanto ao art. 946 do CPC, com incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ; aponta ainda que o exame da alegada decisão surpresa demandaria reexame de provas, atraindo a

Documento eletrônico VDA57888952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:45
Código de Controle do Documento: 944149df-5fe8-49c1-b6fb-926ea9ff759b

Súmula n. 7 do STJ; sustenta consonância do acórdão recorrido com a orientação do STJ acerca da perda superveniente de objeto do agravo de instrumento pela prolação de sentença, incidindo a Súmula n. 83 do STJ; no mérito, defende inexistência de violação do art. 10 do CPC e manutenção do acórdão recorrido; pede o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso especial (fls. 226-242).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem, por preencher os requisitos de admissibilidade e por não demandar reexame de provas, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC e nos arts. 8º e 350 do Regimento Interno do TJAC (fls. 251-252).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. A Corte estadual manteve integralmente a decisão monocrática que negara seguimento ao agravo de instrumento por perda superveniente de objeto, em razão da prolação de sentença nos autos principais, afastando alegação de decisão surpresa e registrando a possibilidade de devolução das questões pela apelação.

I - Arts. 10 e 946 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o agravo de instrumento deveria ser julgado antes da apelação interposta no mesmo processo e que a superveniência de sentença não esvaziou o objeto do agravo, pois sua eficácia ficaria condicionada ao desprovimento do agravo. Afirma ainda que o reconhecimento da prejudicialidade sem prévia oitiva configurou decisão surpresa vedada, com prejuízo à parte, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Documento eletrônico VDA57888952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:45
Código de Controle do Documento: 944149df-5fe8-49c1-b6fb-926ea9ff759b

O acórdão recorrido concluiu que a sentença proferida na origem, de cognição exauriente, substituiu o provimento interlocutório e acarretou a prejudicialidade do agravo, aplicando por analogia o art. 1.018, § 1º, do CPC, e destacando que o banco interpôs apelação, o que devolve a matéria ao tribunal (fls. 193-195).

No caso dos autos, como se percebe, o tribunal de origem pontuou que o recorrente interpôs apelação, devolvendo a mesma matéria do agravo ao tribunal. Como é cediço, esta Corte entende que não se deve acolher alegação de nulidade processual pela inversão no julgamento dos recursos de agravo de instrumento e apelação sem que se demonstre o prejuízo concreto, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, vale mencionar que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto. Esta foi a situação dos autos, como assentado no aresto *a quo*.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO . INEXISTÊNCIA. ART. 946 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO PRÉVIO DE APELAÇÃO . AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TÍTULO EXECUTIVO FORMADO. SÚMULA N. 7/STJ . 1. **O agravo de instrumento será julgado, como regra, antes da apelação interposta no mesmo processo (art. 946 do CPC), admitindo situações excepcionais, como a hipótese em questão. 2 . Não deve ser acolhida a alegação de nulidade processual sem que a parte demonstre prejuízo, o que não ocorreu no caso em tela.** 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp: 2414197 SC 2023/0258705-6, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 09/09/2024, DJe de 12/09/2024.)
>
> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA . DISCUSSÃO, NA DECISÃO AGRAVADA,

Documento eletrônico VDA57888952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:45
Código de Controle do Documento: 944149df-5fe8-49c1-b6fb-926ea9ff759b

> ACERCA DA RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA ENTRE AS CORRÉS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO DECIDIDA NA SENTENÇA PROLATADA ANTES DO JULGAMENTO DAQUELE AGRAVO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA . RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a prolação de sentença acarretou a perda de objeto do agravo de instrumento - desafiando decisão de antecipação dos efeitos da tutela - julgado posteriormente àquela. **2 . É prevalente nesta Corte Superior o entendimento de que a superveniência da sentença absorve os efeitos das decisões interlocutórias anteriores, na medida da correspondência entre as questões decididas, o que, em regra, implicará o esvaziamento do provimento jurisdicional requerido nos recursos interpostos contra aqueles julgados que antecederam a sentença, a ensejar a sua prejudicialidade por perda de objeto.** 3. Na espécie, a decisão impugnada mediante agravo de instrumento, na qual se havia suspendido a relação jurídica existente entre as liticonsortes passivas, no âmbito de ação civil pública, foi confirmada na sentença - na qual se homologou o reconhecimento do pedido para excluir a fundação correquerida do convênio celebrado com a Petrobras - antes do julgamento do agravo de instrumento, revelando-se manifesta a perda de objeto desse recurso. 4. Recurso especial provido. (REsp: 1971910 RJ 2019/0159243-6, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/02/2022, DJe de 23/02/2022.)

Assim, incide no caso, pois, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, ante o reconhecimento do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto ao tema levantado.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:45
Código de Controle do Documento: 944149df-5fe8-49c1-b6fb-926ea9ff759b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.149.127 / AC

Número Registro: 2024/0205208-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00251725920088010001 10021567120228010000 251725920088010001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - AC003400
RECORRIDO	: FLÁVIA DE BARROS PIMENTEL
ADVOGADOS	: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC002780
	ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946
SOC. de ADV.	RODRIGO MUDROVITSCH ADVOGADOS
	RITA DE CÁSSIA ANCELMO BUENO - SP360597
	TATIANA TOMIE ONUMA - MT026653O
	IZADORA CRISTINA DE ANASTÁCIO E BARROS - MT022045O
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:23
Código de Controle do Documento: 06c33f68-4b05-43d9-bd76-98f4ee75d75c

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:20:23
Código de Controle do Documento: 06c33f68-4b05-43d9-bd76-98f4ee75d75c